

processo 1057/2024 - pregão 01/2024 - aquisição de produtos de limpeza mediante ata de registro de preços

DECISÃO

Analisa-se o pregão 01/2024, processo 1057/2024, que visa fornecimento de diversos produtos de limpeza mediante registro de preços. Sua anulação foi sugerida (despacho 45) pelo sr. Pregoeiro, por mote do parecer jurídico contido no despacho 40. O parecer jurídico foi dado por motivo da empresa AMP LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA haver questionado o edital de licitação, porque gostaria de ter prazo de duas horas para envio de documentação de habilitação (despacho 39). Conforme despacho 51, a minuta de decisão anulatória encontra-se em fase de assinatura, com três Secretários Municipais já a tendo subscrito. Acolho os termos do parecer jurídico lançado no despacho 1 do memorando 47200/2024, adotando seus elementos fáticos e jurídicos. Com efeito, a decisão anulatória de despacho 51 encontra-se falha na fundamentação, pois se refere ao art. 71, inc. III, da lei federal 14133/2021, mas não especifica qual é o ponto de nulidade do edital do certame. A mesma, inclusive, já foi assinada por três Secretários Municipais. Assim, a anulo, em sede de controle hierárquico de legalidade. No mais o recurso contido no despacho 39, da empresa AMP LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA ainda não foi decidido. Quanto ao

mesmo, observo que o mesmo não atende ao art. 165, inc. I, da lei federal 14133/2021, porque não foi interposto contra a inabilitação em si. Portanto, decido que tal recurso não deve ser conhecido. No mais, de ofício analiso a legalidade do processo licitatório e verifico que três empresas (AMP LIMP COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITARIOS LTDA, RILL QUIMICA LTDA EPP e FERNANDO APARECIDO DE POLI LTDA) foram inabilitadas (laudas 282 e 283 da ata do pregão) unicamente por não apresentarem certidão negativa de débitos não inscritos em dívida ativa. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu (entre outros, nos autos do TC-009388.989.17-0), a regularidade fiscal deve ser aferida pela análise da certidão negativa de inscrição de débitos em dívida ativa, sendo inexigível a certidão fiscal de débitos não inscritos. Por isso, e não havendo recurso contra tais inabilitações, casso os atos de suas desqualificações, e determino seu re-ingresso no certame, que deve prosseguir, sob pena de faltar material de limpeza no serviço público. Publique-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, em 23 de maio de 2024



Edson Tomazini

Prefeito da Cidade de Presidente Prudente